

Processo nº 1/2446/2015

Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: R.F. FERREIRA & CIA LTDA ✓

C.G.F. 06.360.252-0 ✓

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ BERNARDINO, 865 ALTO DA ALEGRIA –
BARBALHA - CE ✓

PROCESSO: 1/2446/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.07797-1 ✓

EMENTA: ICMS - DEPÓSITO/ARMAZENAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Relata os autos que o autuado depositava mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado na inicial. Auto de Infração PROCEDENTE. **Art. Infringidos:** 139 , 140 e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.

Julgamento n. 3008/15

Trata-se o auto de infração de operações com mercadorias desacobertadas por documentos fiscais , a empresa acima identificada conduzia mercadorias, desacompanhada de nota fiscal, conforme descreve a inicial.

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.23454, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.25273, Edital, Termo de Intimação 2015.02864, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão nº 2015.08876, Relação das NF-e emitidas por terceiros, Termo de Declaração, Edital Intimação.

Processo nº 1/2446/2015

Julgamento nº 3008/15

Transcorrido o prazo legal, o autuado ingressa com impugnação, fazendo menção aos pontos descritos nas fls.20.

Dispositivo infringido: Art.139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Multa lançada R\$ 492.128,16

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a pessoa física R.F. FERREIRA & CIA LTDA , de receber /depositar mercadorias sem documento fiscal.

A lide instaurada resulta, do depósito de mercadorias desacobertas por documento fiscal, exigência essa fundamental, conforme determina a legislação do ICMS.

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Ademais, o transporte/depósito de mercadoria desacoberta por documento fiscal conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não



identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96.

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda".

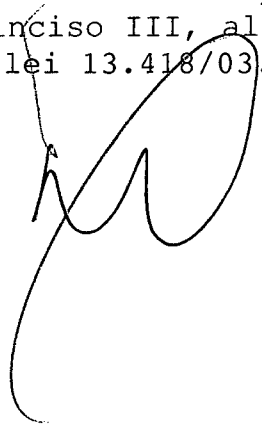
Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através dos documentos fiscais acostados no presente processo materializando acusação descrita na inicial em conformidade com o Decreto 24.569/97.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, uma vez que o artigo 140 do RICMS, estabelece:

"Artigo 140: O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Destarte, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nem dúvidas no que concerne a base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.



Art. 123. ...
.....
.....

III – relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação:

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa.....R\$	492.128,16
Total.....R\$	492.128,16

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 492.128,16 (quatrocentos noventa dois mil cento vinte oito reais e dezesseis centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 15 de dezembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

